

LEI Nº 3.983, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

“Dispõe sobre a colocação de mesas e cadeiras em passeios públicos e dá outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria condições e define parâmetros para a colocação de mesas e cadeiras em áreas de passeio e afastamento frontal na Estância Turística de Salto.

Art. 2º. Para efeito do que dispõe esta Lei, entende-se por:

I - área de afastamento frontal: a área de terreno limitada pelo alinhamento do logradouro, pela linha da fachada da edificação e pelas divisas laterais do lote, correspondente ao recuo frontal especificado na Lei Municipal nº 3.694, de 17 de outubro de 2017;

II - passeio: área do logradouro público destinada à passagem de pedestres, limitada entre a caixa de rolagem dos veículos e a testada do lote;

III - cadeira: qualquer assento individual, com ou sem espaldar ou braços;

IV - mesa: qualquer anteparo que possa ser utilizado como apoio para alimentos ou bebidas servidos no local, como aparadores, mesas, bistrôs e similares.

CAPÍTULO I

DA COLOCAÇÃO DAS MESAS E CADEIRAS

Art. 3º. Os passeios e o afastamento frontal das edificações com testada para logradouros públicos podem ser utilizados, a título precário, independentemente do zoneamento em que se encontre o estabelecimento, para a colocação de mesas e cadeiras por hotel, hotel-residência, restaurante, churrascaria, bar, confeitaria, padaria, cafeteria, sorveteria e congêneres, desde que as atividades estejam devidamente licenciadas e sejam obedecidas as disposições desta Lei.

§1º. Quando o interesse turístico, paisagístico ou urbanístico justificar tratamento especial para a utilização de passeios de determinados logradouros, ou quando o logradouro tiver o passeio

CÂMARA EST. TURÍSTICA SALTO-016/Nov-22-16+10-003607-1

Rosângela C. Mantovani Martins
Secretária Legislativa de Administração
CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

muito largo, ou for via de pedestre sem caixa de rolamento, condições especiais poderão ser exigidas pelo órgão responsável para a autorização das práticas previstas na presente Lei.

§2º. Para evitar prejuízo ao trânsito de pedestres e para resguardar áreas ajardinadas ou arborizadas, poderão ser impostas outras restrições ou negada a utilização.

§3º. A área utilizada corresponderá à testada do estabelecimento localizado no primeiro pavimento, térreo, salvo disposições contrárias deste dispositivo.

§4º. As entradas principais das edificações serão garantidas por uma faixa com a largura mínima de dois metros, centrada pelo eixo do vão de acesso.

§5º. Os acessos às garagens serão garantidos por uma faixa livre de meio metro para cada lado do vão de entrada.

§6º. As tampas dos poços de visitas por onde se tem acesso às redes de serviços subterrâneos de gás ou energia elétrica não poderão ser ocupadas por mesas ou cadeiras, respeitando ainda uma margem para seu contorno.

§7º. As áreas destinadas à passagem de pedestres e de veículos deverão ser mantidas completamente desimpedidas, sendo vedado aos estabelecimentos que utilizarem passeio realizar qualquer tipo de obra ou ocupação nessas áreas, não sendo permitido, sob nenhum pretexto, ocupar esses acessos com mesas e cadeiras ou qualquer obstáculo ao trânsito de pessoas ou de veículos.

§8º. O passeio poderá ser ocupado desde que conste uma área de circulação livre e desimpedida para pedestres, de no mínimo um metro e vinte centímetros de largura em toda a sua extensão, podendo, se necessário, utilizar a área de afastamento frontal para tal circulação.

§9º. A área ocupada por mesas e cadeiras deverá ser demarcada fisicamente pelo requerente, de forma que a faixa destinada à circulação de pedestres possa ser identificada tanto pelos usuários quanto pela fiscalização, podendo ser:

I- através de faixas de marcação removíveis ao encerramento diário da atividade e que não sejam fixadas com dispositivos que danifiquem ou alterem o piso;

II- através de faixas adesivas sobre o piso;

III- através da colocação de tapetes, gramas sintéticas, carpetes ou similares.

§10. O afastamento frontal poderá ser ocupado em toda a sua largura, desde que respeitados os §§ 4º e 5º deste artigo.

§11. O nível do passeio não poderá ser alterado e será mantido sem ressaltos ou rebaixos.



§12. As áreas de afastamento frontal poderão ser delimitadas por muretas, gradis ou jardineiras, com a altura máxima de um metro.

§13. O disposto no parágrafo anterior, a critério do Município, também poderá ser aplicado às áreas dos passeios, desde que a título precário, devendo as muretas, gradis ou jardineiras ser totalmente removíveis.

§14. Nas esquinas, a área de afastamento frontal na concordância dos alinhamentos dos logradouros poderá ser utilizada para colocação de mesas e cadeiras.

§15. Nas esquinas, a área do passeio que faz a concordância entre os locais destinados à travessia de pedestres nos logradouros não poderá ser ocupada com mesas e cadeiras, salvo demais disposições desta Lei, devendo ainda o acesso destinado à travessia de pedestres ter integração com a faixa livre de circulação conforme o §7º.

§16. Para colocação de mesas e cadeiras em área de afastamento frontal será exigida a aquiescência do proprietário do edifício onde se localizar o estabelecimento ou o consentimento dos respectivos condôminos.

§17. As coberturas, muretas, jardineiras e os gradis somente serão considerados totalmente removíveis quando a sua remoção puder ser feita sem a necessidade de destruir ou quebrar elementos que componham o pavimento.

Art. 4º. O estabelecimento que obtiver licença para a colocação de mesas e cadeiras ficará, para os fins previstos nesta Lei, obrigado a:

I- conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos do passeio, cabendo-lhe efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;

II- desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem no passeio;

III- desocupar a área, quando cassada ou não renovada a licença, restituindo-a ao uso público em perfeitas condições, sem quaisquer danos ou alterações, devendo, para isso, compor, sob sua responsabilidade, o passeio utilizado e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo, inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais;

IV- manter, em perfeito estado de conservação e utilização, as mesas, cadeiras, os guarda-sóis, as coberturas, muretas, os gradis e as jardineiras, devendo reparar ou substituir os que assim não se encontrarem.

§1º O material retirado em atendimento ao disposto neste artigo não poderá permanecer no logradouro.

§2º O prazo para desocupação total ou parcial, temporária ou definitiva, da área utilizável será fixado na intimação expedida pelo órgão responsável.

Art. 5º. As áreas ocupadas com mesas e cadeiras poderão ser cobertas, a título precário, desde que as coberturas atendam simultaneamente às seguintes condições:

- I- serem removíveis;
- II- apresentarem aspecto estético compatível com o local e a integração paisagística;
- III- resistirem à exposição ao tempo;
- IV- serem constituídas de material de qualidade superior, resistente e não inflamável;
- V- não ultrapassarem o nível do piso do pavimento imediatamente superior;
- VI- não implicar a realização de obra de adaptação nem a fixação, ainda que temporária, de estruturas e peças na calçada;
- VII- não apresentarem fechamento, admitindo-se apenas o emprego de estores ou cortinas equivalentes de lona, tecido incombustível ou plástico, constituindo fechamento temporário.

§1º. Admite-se o uso de cobertura tipo toldo retrátil, em tecido incombustível ou em material plástico equivalente, desde que observadas as condições deste artigo.

§2º. A instalação do toldo independerá de autorização específica.

§3º – Em frente às edificações localizadas na extensão do Calçadão da Avenida Dom Pedro II, poderá ser instalada uma cobertura do tipo “tenda” sobre as mesas e cadeiras, desde que não ultrapasse a medida da testada do imóvel, atenda os requisitos da presente Lei e não represente obstáculo à circulação de pedestres.

Art. 6º. As mesas e cadeiras colocadas em passeios ou em áreas de afastamento frontal deverão estar adequadas para uso, sendo facultado ao poder público exigir padrões mínimos de estética e qualidade.

Parágrafo único. Quando as mesas forem providas de guarda-sol, este deverá ser de material apropriado e a sua projeção horizontal, quando aberto, terá um metro e meio de dimensão máxima de diâmetro, se circular, ou de lado, se quadrada, com a parte mais baixa a dois metros do solo.

Art. 7º. Ficam vedados na área ocupada pelas mesas e cadeiras:

- I- impedir ou dificultar o trânsito de pedestres, o acesso de veículos e visibilidade dos motoristas, sobretudo em esquinas;



II- danificar ou alterar o calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais, postes da rede de energia elétrica, postes de sinalização, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus;

III- danificar, podar, remover ou utilizar como apoio para quaisquer elementos pertencentes ao estabelecimento, árvores ou qualquer vegetação existente no passeio.

Art. 8º. Os estabelecimentos responsáveis pela colocação das mesas e cadeiras ficam obrigados a:

I- providenciar a retirada diária dos equipamentos ao encerramento da atividade, vedado o seu depósito na calçada, ainda que desmontados, entre um dia e outro;

II- impedir o deslocamento de mesas, cadeiras ou quaisquer outros mobiliários por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;

III- manter limpa a área utilizada para colocação de mesas e cadeiras durante todo o horário de funcionamento, assegurando, inclusive, a remoção de todos os resíduos de forma apropriada;

IV- varrer e limpar o espaço utilizado imediatamente após o uso, vedado o lançamento de resíduos na pista de rolamento do logradouro.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO

Art. 9º. O requerimento de licença para a ocupação de passeio e área de afastamento frontal com mesas e cadeiras deverá conter:

I- termo de autodeclaração de atendimento ao disposto nesta Lei;

II- cópia do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 10. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, nos termos do Código Tributário do Município, correspondente à autorização para a colocação de mesas e cadeiras em conformidade com esta Lei, deverá ser paga no momento da solicitação da autorização.

Art. 11. O termo de autodeclaração, uma via do alvará de funcionamento do estabelecimento e cópia do comprovante de pagamento da respectiva taxa de licenciamento deverão ser devidamente protocoladas no momento da solicitação do licenciamento, a fim de resguardar o disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 12. Depois de protocolado o pedido de licenciamento, acompanhados de todos os documentos exigidos no art. 11 desta Lei, o órgão responsável deverá se pronunciar no prazo máximo de vinte dias úteis.

Art. 13. A inércia do órgão responsável dentro do prazo máximo de trinta dias, em conformidade com o marco regulatório da Liberdade Econômica, incorrerá em autorização tácita para a colocação de mesas e cadeiras, com exceção dos passeios tombados ou preservados.

Art. 14. Os passeios que forem tombados ou preservados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural deverão atender às exigências específicas do órgão de tutela, não cabendo a autorização tácita para a colocação de mesas e cadeiras, conforme dispõe o art. 13 desta Lei.

Art. 15. A exploração de publicidade em toldos e em guarda-sóis deverá atender à legislação pertinente, exceto quando se tratar de gradil removível de delimitação de espaço contendo a identidade visual do estabelecimento para facilitar a visualização, bem como a identificação do equipamento.

CAPÍTULO III

DA ZONA DE ESPECIAL INTERESSE HISTÓRICO E TURÍSTICO

Seção I

Da utilização dos passeios

Art. 16. Na Zona de Especial Interesse Histórico e Turístico instituída por lei, fica permitido o uso da área referente à testada dos estabelecimentos confrontantes para colocação de mesas e cadeiras, devendo ser aberto requerimento específico, desde que respeitados os parâmetros definidos na presente Lei e observadas as seguintes condições:

I- anexação de termo de anuência no processo de licenciamento, devidamente assinado pelo responsável do(s) estabelecimento(s) confrontante(s);

II- responsabilização do requerente por toda a área ocupada com mesas e cadeiras do estabelecimento, atendendo integralmente ao disposto nesta Lei e sujeito aos procedimentos de fiscalização e controle, conforme termo de responsabilidade.



Seção II

Da utilização das vagas de estacionamento

Art. 17. Na Zona de Especial Interesse Histórico e Turístico instituída por lei, fica permitida a colocação de mesas e cadeiras, a título precário, nos espaços destinados a vagas para estacionamento de veículos nas vias locais, desde que respeitados, no que couber, os demais parâmetros definidos na presente Lei e observados os seguintes critérios:

I- a ocupação será temporária, somente às quintas-feiras e sextas-feiras a partir das 18 horas, aos sábados a partir das 16 horas e domingos, vésperas de feriados e feriados a partir das 12 horas, sendo obrigatória, ao encerramento das atividades do estabelecimento, a remoção total dos equipamentos utilizados;

II - a área utilizada na via pública corresponderá à testada do estabelecimento correspondente e deverá distar no mínimo quarenta centímetros em relação às vagas de estacionamento adjacentes, às entradas de garagens, assim como do limite da pista para passagem de veículos, podendo ser instalados, nestes recuos, elementos removíveis que proporcionem segurança aos frequentadores do estabelecimento, com altura mínima de oitenta centímetros, tais como balizadores com material reflexivo, trava-rodas ou similares;

III- nas esquinas, a área a ser utilizada respeitará as definições de vagas, preservando a distância mínima exigida por lei específica;

IV- a área utilizada deverá ser totalmente liberada e limpa após o encerramento das atividades;

V- deverá ser solicitada em processo independente ao licenciamento de mesas e cadeiras sobre passeio, obedecendo ao que dispõe o art. 9º e apresentando termo de responsabilidade devidamente assinado.

§1º. A possibilidade de utilização das vagas de estacionamento se aplica aos casos previstos no art. 16 desta lei.

§2º. Poderá o poder público conceder a autorização a que se refere este artigo a estabelecimentos situados fora da Zona Especial de Interesse Histórico e Turístico, conforme as características de cada caso.

§3º. A autorização a que se refere este artigo será conferida discricionariamente para estabelecimentos situados em Vias Arteriais Secundárias ou Vias Coletoras, conforme as características de cada caso, sendo vedada sua concessão a estabelecimentos situados em Vias Arteriais Primárias.

Art. 18. Nas vagas de estacionamento mencionadas no art. 17 desta Lei, poderão ser utilizadas plataformas temporárias do tipo deck, que deverão:

I- ser constituídas de material de boa qualidade, vedadas perfurações ou intervenções no piso;

II- ser removidas imediatamente após o encerramento das atividades do estabelecimento;

III- possuir os elementos de segurança citados no inciso II do art. 17 desta Lei.

Art. 19. Na Zona de Especial Interesse Histórico e Turístico instituída por lei, fica permitida a colocação de mesas e cadeiras nos passeios públicos localizados em esquinas, desde que a travessia de pedestres seja atendida pela faixa de circulação disposta no § 8º do art. 3º.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. Após a aprovação do projeto, a autorização será deferida mediante a emissão de um dos seguintes documentos:

I- autorização de uso de área pública;

II- autorização para colocação de mesas e cadeiras em área de afastamento frontal do imóvel.

Art. 21. O estabelecimento que colocar mesas e cadeiras sem a devida autorização ou em desacordo com ela, bem como o descumprimento de outras normas previstas nesta Lei, será penalizado nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo à adoção de outras sanções igualmente previstas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Enquanto Lei específica não dispuser sobre o assunto, será considerada como Zona de Especial Interesse Histórico e Turístico o Centro Histórico, o espaço definido pelo art. 29 da Lei Municipal nº 3.694, de 17 de outubro de 2017, acrescido da região delimitada pelo polígono formado pelas ruas Tiradentes, Barão do Rio Branco, Marechal Deodoro e Rui Barbosa, incluindo-se para os fins da presente lei os imóveis situados em ambos os lados das ruas que formam seu perímetro, respeitando o quanto previsto no §3º do Artigo 17 da presente Lei.

Art. 23. Essa Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, onde constará, dentre outros:

- I- Modelo do Termo de Autodeclaração a que se refere o Art. 9º, I desta Lei;
- II- Modelo do Termo de Anuência a que se refere o Art. 16, II desta Lei;
- III- Modelo do Termo de Responsabilidade a que se refere o Artigo 16, II desta Lei;
- IV- Modelo do Termo de Responsabilidade a que se refere o Artigo 17, V desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário, em particular os dispositivos abaixo:

- I- artigo 120 da Lei Municipal nº 795, de 21 de maio de 1974;
- II- inciso VII do Artigo 18 da Lei Municipal nº 3.643, de 15 de dezembro de 2016.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 31 de outubro de 2022 – 324º da Fundação



LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



ARILDO GUADAGNINI
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.